

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.001433/92-16
RECURSO Nº. : 89.323
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. de 1988 e 1989
RECORRENTE: ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.252

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL/FINSOCIAL - FATURAMENTO

A contribuição devida ao Fundo de Investimento Social é de 0,5% conforme determinado pelo Decreto-lei nº 1.940/82. Inconstitucionais as majorações de alíquotas declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% (meio por cento) referente ao fato gerador de dezembro de 1989 e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Márcia Maria Lória Meira. Ausentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10680.001433/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-18.252

justificadamente os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles
Freire,  

PROCESSO Nº: 10680.001433/92-16
ACÓRDÃO Nº: 103-18.252
RECURSO Nº. : 89.323
RECORRENTE : ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

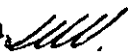
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.428.707/0001-04, com domicílio tributário na Rua Aveiro, 301, Belo Horizonte/MG., em 14/01/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/12/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.122,36 UFIR, em 28/02/92, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, nos termos do artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, devida nos exercícios de 1988 e 1989, nele computados os juros de mora e multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10680.001427/92-13.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 06/01/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.196.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise mais profunda tendo em vista as recentes decisões dos nossos tribunais e a reiterada jurisprudência desta Casa.



PROCESSO N°: 10680.001433/92-16
ACÓRDÃO N°: 103-18.252

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n° 150.754-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade das alíquotas previstas nas Leis n° 7.787/89 (1%) , 7.894/90 (1,2%) e 8.147/90 (2%). Até mesmo a alíquota de 0,6% prevista no Decreto-lei n° 2.413/88 para o exercício de 1989 não prevalece eis que rejeitado pelo Decreto Legislativo n° 77/88.

Ademais disso, a Medida Provisória n° 1.490/96, no seu artigo 18, inciso III, determinou o cancelamento das exigências relativas ao Finsocial na parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-lei n° 1.940/82, acrescida de 0,1% exclusivamente no exercício de 1988 por força do Decreto-lei n° 2.397/87. Por esta razão, deve ser ajustada a contribuição devida referente ao fato gerador de dezembro de 1989 para determiná-la com base na alíquota de 0,5% (meio por cento).

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável em dezembro de 1989 a 0,5% (meio por cento) bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Ressalte-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

